

Anexo à Instrução n.º 20/2001

Considerando que o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras prevê, no artigo 94.º, que as instituições de crédito devem aplicar os fundos de que dispõem de modo a assegurar a todo o tempo níveis adequados de liquidez.

Para além da responsabilidade criada à gestão das instituições de crédito, por aquela disposição, o acompanhamento regular dos níveis de liquidez, tanto a nível individual como consolidado, constitui um domínio relevante na supervisão prudencial. A presente instrução vem formalizar a obrigação do envio de um mapa de liquidez que desde há cerca de um ano tem vindo a ser preenchido pelas instituições de crédito.

Atendendo aos objectivos mencionados, apenas devem ser considerados para a liquidez os activos e passivos da instituição que possam ter influência no *cash-flow* de curto prazo. A lógica inerente ao mapa assume que cada instituição classifica os elementos do activo, passivo e extrapatrimoniais, de acordo com o respectivo nível de liquidez, requerendo, para além de informação contabilística extraída do balancete, informação mais detalhada sobre os activos e passivos, nomeadamente os seus prazos de maturidade e grau de liquidez (informação do domínio da gestão financeira).

A preparação do mapa previsional deve ter em conta o princípio da continuidade e as políticas de afectação e estruturação do balanço e exposição ao risco definidas pela gestão, com os ajustamentos que se revelarem adequados, tendo em conta, nomeadamente, a evolução dos mercados.

Nestes termos, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, determina o seguinte:

1. Os bancos, a Caixa Geral de Depósitos, as caixas económicas, as sucursais de instituições de crédito com sede em países da União Europeia e países terceiros, que recebem depósitos do público, a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e as caixas de crédito agrícola mútuo não pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo (SICAM) deverão remeter ao Banco de Portugal o quadro anexo, devidamente preenchido, até ao final do mês seguinte a cada trimestre, para a informação em base individual e em base consolidada. No caso da informação em base consolidada, o dever de informação incumbe à entidade referida no ponto 3) do n.º 7º do Aviso n.º 8/94.

2. Nos prazos de envio estabelecidos no ponto anterior, as instituições abrangidas devem remeter os seguintes mapas:

- i)** mapa de liquidez referente ao último dia do trimestre imediatamente anterior, para a informação em base individual e em base consolidada;
- ii)** mapa de liquidez previsional referente ao último dia do trimestre seguinte à data do reporte, para a informação em base consolidada.

3. Sem prejuízo do número anterior, a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo deve ainda remeter os mapas aí mencionados, com a seguinte informação:

Trimestralmente - mapas de liquidez relativos ao SICAM (Caixa Central e Caixas de Crédito Agrícola Mútuo integradas) e mapas de liquidez referentes ao consolidado das instituições incluídas no respectivo perímetro de consolidação.

4. Poderão ser dispensadas de inclusão no mapa de liquidez em base consolidada as sociedades financeiras e instituições de crédito que não sejam bancos, incluídas no mesmo perímetro de consolidação, mediante autorização do Banco de Portugal.

5. O reporte de liquidez em base individual deve incluir todas as sucursais estabelecidas no estrangeiro de instituições de crédito com sede em Portugal, podendo ser excluídas, a pedido da instituição, as sucursais estabelecidas em países nos quais as informações necessárias não possam ser obtidas sem custos desproporcionados ou sem demora injustificada.

6. A unidade de medida a utilizar é o milhar de euros, exceptuando-se as instituições cujo activo seja inferior a 100 milhões de euros, que devem utilizar o euro. No mapa de reporte deve ser indicada a unidade adoptada.

7. Sem prejuízo de indicações específicas, a taxa de câmbio a considerar, para as respectivas moedas, é a taxa de câmbio de referência do Banco Central Europeu na data de reporte.

8. As entidades sujeitas à prestação das informações a que se refere a presente Instrução devem estar em condições de, em qualquer momento, poder justificá-las perante o Banco de Portugal, mantendo para o efeito a necessária documentação comprovativa.

9. O Banco de Portugal procederá à análise dos reportes enviados pelas instituições, podendo determinar, caso a caso, as exigências de liquidez consideradas adequadas, tendo em conta a especificidade das instituições e dos grupos em que se inserem.

Na referida análise poderão ser levados em consideração os seguintes indicadores:

- a) Percentagem dos 10 maiores depositantes no total de depósitos;
- b) Quociente entre os activos líquidos e os recursos sobre I.C.'s no estrangeiro;
- c) Quociente entre os recursos estáveis e o total do crédito concedido.

Para estes efeitos consideram-se:

- activos líquidos - somatório dos valores totais (sem atribuição de qualquer ponderador) correspondentes às rubricas (1) Caixa, (2) Disponibilidades e outras aplicações em bancos centrais, (3) Disponibilidades e aplicações em I.C.'s, (5) Valores à cobrança e (6.1) Títulos de dívida negociáveis - Dívida pública;
- recursos de I.C.'s no estrangeiro - somatório dos montantes inscritos na rubrica 14.1.2 "Empréstimos obtidos de I.C.'s no estrangeiro" do mapa de liquidez;
- recursos estáveis – a totalidade dos depósitos de clientes, títulos de participação, resultados do exercício (deduzidos dos dividendos previsíveis e calculados proporcionalmente ao período a que se referem aqueles resultados), interesses minoritários, provisões para riscos gerais de crédito, provisões para crédito de cobrança duvidosa e crédito vencido, empréstimos (titulados ou não) com prazo residual superior a um ano que não tenham cláusula de reembolso antecipado dentro do prazo contemplado no mapa, capital, reservas e resultados transitados. No caso das sucursais de I.C.'s com sede no estrangeiro são também considerados os recursos obtidos junto de instituições pertencentes ao grupo.
- o total dos depósitos e o total do crédito concedido correspondem ao saldos destas rubricas no balanço da instituição.